

# INEFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

## INEFFECTIVENESS OF RESTORATIVE JUSTICE FOR CASES OF GENDER-BASED VIOLENCE IN BRAZIL

Lucas Teixeira Dezem<sup>1</sup>

Yasmmin Bussoletti Neves<sup>2</sup>

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo pretende realizar uma abordagem a respeito da viabilidade ou não da Justiça Restaurativa como instrumento adequado para solução de conflitos que envolvem Violência de Gênero. Em um primeiro momento cuidou da conceituação do termo da “violência de gênero”, apresentando as espécies e alguns dados que permeiam a realidade do Brasil. Em seguida, são feitos alguns comentários acerca da Justiça Restaurativa, de modo a defini-la, observar suas formas de implantação e, finalmente, justificar se ela seria um meio de combate à violência de gênero. Os objetivos principais deste trabalho são: trazer definições acerca da violência de gênero e justiça restaurativa; indicar esta como mecanismo hábil para resolução dos efeitos da violência de gênero no Brasil. A metodologia adotada será a bibliográfica. Por fim, infere-se a Justiça Restaurativa é um meio pouco adequado para o tratamento desses conflitos, uma vez que a violência de gênero é um problema estrutural e,

---

<sup>1</sup> Advogado militante na área cível; Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da 12 Subseção Da OAB (Gestão 2020); Professor e mestrando em direito coletivo e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - SP. E-mail: [lucastd19@hotmail.com](mailto:lucastd19@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto; Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) Pós-graduada pelo Instituto Brasil de Ensino; Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: [ybn.neves@hotmail.com](mailto:ybn.neves@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, professora titular da Universidade Federal de Goiás, e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq, fez estágio pós doutoral na Universidade de Coimbra. <lattes.cnpq.br/3710736362842934> E-mail: [mcvidotte@gmail.com](mailto:mcvidotte@gmail.com)

por vezes, cultural. Neste sentido, a busca pelo diálogo da vítima com o agressor traria uma exposição desnecessária, podendo ocorrer uma revitimização da violentada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sexualidade; Gênero; ADR.

### **ABSTRACT**

This article intends to perform an approach regarding the feasibility or not of Restorative Justice as an adequate instrument to solve conflicts involving Gender Violence. In a first moment it took care of the conceptualization of the term "gender violence", presenting the species and some data that permeate the reality of Brazil. Next, some comments are made about Restorative Justice, in order to define it, observe its implementation and, finally, justify whether it would be a means of combating gender violence. The main objectives of this work are to bring definitions about gender violence and restorative justice; to indicate this as a skillful mechanism for resolving the effects of gender violence in Brazil. The methodology adopted will be the bibliography. Finally, restorative justice is a poor means of addressing these conflicts, since gender violence is a structural and sometimes cultural problem. In this sense, the search for dialogue between the victim and the aggressor would bring unnecessary exposure, and a revictimization of the violated could occur.

**KEY-WORD:** Sexuality; Gender; ADR

### **INTRODUÇÃO**

Existem diversos tipos de violência que assolam a humanidade. Dentre elas, destaca-se a violência de gênero que, conforme apontam os dados, é um tipo de agressão que ocorre em grande escala no Brasil, podendo levar até a morte de suas vítimas.

Sobre a violência de gênero, preferiu-se garantir o estudo do que seria este tipo de agressão e as perspectivas pelas quais são adotadas a partir da vítima. Neste sentido, optou-se por analisar os aspectos culturais que dão alicerce para que este tipo de violência seja reiterado por anos.

Como meio de solucionar a problemática, parte-se da ideia de que deve-se ouvir todos que possam contribuir com a resolução do assunto, de forma possibilitar que as vítimas digam de maneira clara e objetiva sobre as práticas da Justiça Restaurativa para a manutenção das relações afetadas pela violência de gênero.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa pressupõe o resgate das relações afetadas, de modo a proporcionar a vítima que ela dialogue com o agressor, na presença de uma autoridade, de forma que a mulher indique seus danos. Feito isso, a autoridade passaria para o desenvolvimento das ações restauradoras em conjunto com as partes para que o dano não volte mais a acontecer.

Sendo estes os passos dados pela Justiça Restaurativa. É certo que ela vem se mostrando com um grande instrumento para a manutenção da paz social. Porém, no caso específico da violência de gênero, pretende analisar se a Justiça Restaurativa é uma alternativa válida e almejada pelas vítimas. Este é o objetivo deste trabalho. Sendo que foi adotado a pesquisa bibliográfica com consultas a materiais online e acervos bibliográficos.

Para isso, preferiu-se dividir a pesquisa em três grandes itens, em linhas gerais o primeiro irá tratar da violência de gênero, trazendo conceituações, prognósticos históricos e dados sobre a realidade brasileira sobre este problema. O segundo item irá abordar sobre a Justiça Restaurativa e seus aspectos, desde a sua fundamentação até a conceituação. Por fim, será concatenado as informações iniciais e trataremos sobre a Justiça Restaurativa e a violência de gênero em um mesmo cenário.

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência de gênero é tida como uma das situações mais complexas que assolam a realidade brasileira, de modo que ela se manifesta de diversas formas possíveis e, gerando, como resultado final, impactos sobre a saúde e vida das mulheres.

Neste sentido, o estudo sobre a violência de gênero pode iniciar justamente sobre os pressupostos sobre sua nomenclatura e estrutura significativa do vocativo.

Apesar do termo “violência de gênero” seja assimilado com diversos usos semânticos, deve-se ponderar que ele traz em seu escopo determinada implicação empírica e teórica dependendo da forma como é empregada.

Assim, Almeida<sup>4</sup> trata sobre os diversos usos de sentidos e diferentes denominações para o mesmo termo: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero.

Sobre isso, Gregori<sup>5</sup> alerta que:

[...] como não havia uma definição jurídica, apenas as tipificações penais correntes, e não há uma reflexão mais aprimorada sobre as implicações em termos de gênero desses tipos de violência, o saber que se tem sobre eles - e que orientam as classificações, o atendimento e o encaminhamento dos casos - acaba ficando subordinado às demandas das queixosas.

De outra forma, a terminologia não havia até então uma forma tipificada e, por conta disso, estava sujeita a definições e aplicabilidades relativas as formas de queixas e colocações dependentes da intenção do autor que utilizou o termo.

De outro ponto de vista, é bem verdade que já existiam diversos significados desses termos e suas decorrências teóricas e práticas de cada condição e realidade que se aplicam se sua concretude<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. Sem paginação.

<sup>5</sup> GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: mulheres e relações violentas*. *Novos Estudos Cebrap*, v. 23, São Paulo, 2006. Sem paginação.

<sup>6</sup> Neste sentido: “ao escolher o uso da modalidade *violência de gênero*, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais, portanto, interpessoais, que têm cenários *societais* históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas (BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yprjq3>> . Acesso 26.02.2020), p. 55.

Para isso, o pensamento científico se deparou com algumas diferenças conceituais e mercadológicas sobre o assunto, que de maneira geral são:

a) a hegemonia do poder masculino, que permeia as relações entre homens e mulheres; b) a condição de subternidade feminina, baseada na hierarquia de gênero; c) a reprodução das imagens de homem e mulher e dos papéis a ambos atribuídos por meio da construção social da violência; d) a existência disseminada, ao mesmo tempo, invisibilizada das violências nas relações familiares e sociais; e) a presença das dissimetrias organizadoras das normas e regras sociais em relação aos comportamentos de homens e mulheres (SUAREZ, BANDEIRA, 2002, s.p.)

De outro modo, a conceituação sobre a violência de gênero basicamente permeava sobre essas cinco linhas gerais de conceituação. Por óbvio, é claro que unicamente esses questionamentos não exauriam as longas e vastas pesquisas sobre o assunto<sup>7</sup>, porém eles reduzem grande parte das significações já constituídas.

Desta forma, se depara com uma problemática em relação ao termo sobre qual relação a violência de gênero pode se referir. Por conta disso, Debert e Gregori<sup>8</sup> ensina que a violência de gênero pode significar: a violência conjugal quando analisamos a violência contra mulher na conjugalidade; violência doméstica quando observamos os aspectos do núcleo doméstico, principalmente evidenciado nos anos 90; violência familiar no momento que se pesquisa sobre o âmbito da Lei Maria da Penha, podendo abranger os conceitos da violência doméstica contra mulher.

Por conseguinte, a análise sobre a violência de gênero deve ser construída sob perspectiva do conceito de gênero. Sendo que este conceito foi significativamente utilizado para compreender a mulher como vítima dos poderes estabelecidos no decorrer de algumas relações. De todo modo, é possível inferir dado as informações acima que a violência de gênero constitui um ramo total de várias outras violências existentes, seja ela a família, a doméstica ou até a, especificamente, contra a mulher.

<sup>7</sup> Na obra *Bibliografia de estudos de gênero sobre violência sexual contra a mulher: 1984-2003*, elaborado e publicado pela ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis). Este oferece uma contribuição ímpar, no sentido de resgatar e sistematizar uma extensa produção bibliográfica, acadêmica e social, sobre a temática. Com certeza, suprir um malacuna existente há décadas. O trabalho elaborado pela Anis classificou a produção de cerca de 1.180 referências sobre livros, dissertações, teses, periódicos, artigos, filmes e legislação, entre outras, sobre o universo das práticas e das representações da violência de gênero. Sem paginação.

<sup>8</sup> DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero: novas perspectivas, velhos dilemas*. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yxkrkk>> . Acesso em 26.02.2020. Sem paginação.

Neste sentido, compreende-se que o papel da vítima é observado a partir sob a luz do gênero, podendo ser analisado como pré-ordenado pela cultura que homens e mulheres exercem padrões de moralidade e valor diferenciados. Por isso, entendemos que essas especificações delegadas de forma indistinta definem o que chamamos de violência de gênero.

Este posicionamento coaduna com os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes<sup>9</sup>, vejamos:

Sexualmente falando a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, desenvolve a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero: que é eminentemente cultural). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade (comportamental) para a mulher e para o homem. O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da biologia (menstruação, gestação e amamentação) e impostas pelas regras culturais da sociedade são diferenças de gênero.

De outra forma, a violência de gênero se insere no campo cultural, de modo que, se estabelece atividades próprias às mulheres e aos homens. Atividades estas que, algumas vezes, não têm haver com suas condições biológicas propriamente ditas. Neste modo, a construção desses dogmas culturais diferencia o gênero e serve de *start* para a violência acontecer.

Sendo assim, por tudo que foi apresentado, pode-se dizer que a violência de gênero, em linhas gerais trata a respeito do comportamento imoderado e dotado de consciência de um sexo sobre o outro, o qual este comportamento é procrastinado durante anos.

Merece destaque aqui que a violência de gênero, como já dito, é uma questão que assola a realidade brasileira.

Tanto é verdade essa afirmação que, em 2017, o SINAN- Sistema de Informação de Agravos de Notificação recebeu 26.835 registros de estupro em todo país. Desses registros, 89% têm como vítima a mulher<sup>10</sup>.

<sup>9</sup>GOMES, Luiz Flávio. Violência de gênero e exigência de representação da vítima: Equívoco do STJ (parte 2). Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2111766/violencia-de-genero-e-exigencia-de-representacao-da-vitima-equivoco-do-stj-parte-2> > . Acesso em 27.02.2020, sem paginação.

<sup>10</sup>MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em :< <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/> > . Acesso em 27.02.2020.

Além disso, o mesmo sistema notou que as mulheres se tornam vítimas majoritárias quando analisamos os registros de violência física. De modo que 67% das pessoas agredidas fisicamente são mulheres, de acordo com o SINAN.

Outro dado passível de análise é sobre o último relatório do SIM – Sistema de Informação sobre Mortalidade – que notou que, em 2016, 30% das mulheres mortas, ocorreu dentro do próprio lar residencial, o que esse número abaixa para 11% no caso dos homens. Em via pública o assassinato de mulheres é de 29%, já o dos homens é de 46%.

Informação também importante a ser apontado e mencionado é que 71% das mulheres entrevistadas pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, sofreram algum assédio em ambiente público. E, o dado é que 97% dessas mulheres afirmam que já sofreram algum tipo de assédio em transportes<sup>11</sup>.

Estes dados revelam que uma realidade muito sofrida pelas mulheres, uma vez que elas têm que lutar contra a violência de gênero em ambientes de comuns e públicos e até mesmo dentro de suas próprias casas.

Portanto, quando é possível inferir que a violência, seja de gênero, familiar ou, especificamente contra a mulher, constitui um relevante problema social para o Brasil. Sendo que esta questão social exige que haja uma mudança cultural na sociedade, uma vez que este é um dos principais fatores de perpetuação da violência em si.

O próximo item será abordado sobre o instituto da Justiça restaurativa. Por primeiro, será analisado aspectos históricos, conceituações sobre o instituto em si e, por fim, sobre a compatibilidade e possibilidade de aplicação de este método como meio de resolução ou de tentativa de superação da violência de gênero no Brasil.

## 2. Aspectos referentes à Justiça Restaurativa

<sup>11</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Disponível em [:<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/). Acesso em 27.02.2020

Inicialmente, cabe discorrer sobre o surgimento do que seria Justiça Restaurativa. Para Vilbaldo Cardoso Neto (2018, p. 28-29)<sup>12</sup>, a Justiça Restaurativa:

[...]surgenoCanadána década de 1970. Depois, chega aos Estados Unidos e, a partir daí, quando é cunhada a expressão “Justiça Restaurativa”, expande-se e passa a ser implementada em vários países, a partir de práticas diferenciadas. O impulso maior é dado quando, em 2002, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas edita a resolução 2002/12 e define orientações gerais para a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa em todo o mundo.

De outra forma, este instituto passou a ser empregado no mundo a partir de 2002 com a Resolução 2002/12 implementada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Este ato simboliza um grande passo para a aplicação de práticas restauradoras como mecanismo de desenvolver as resoluções alternativas de conflito, almejando o objetivo de participação de todos os personagens relacionados ao conflito para que se chegue em um consenso sobre a problemática surgida a partir de um crime.

O autor supramencionado ainda escreve sobre o tema e o surgimento da Justiça Restaurativa:

No Brasil, a Justiça Restaurativa ganha visibilidade a partir de 2005, em razão da parceria estabelecida entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), quando foi lançado o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas”. Esse projeto consistiu na realização de seminários em algumas cidades brasileiras, no lançamento de obras coletivas (coletâneas de artigos) sobre o tema e na implantação de três projetos-piloto, nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. A partir de então, a temática passou a ser difundida por entidades dos poderes públicos e de organizações da sociedade civil.<sup>13</sup>

Ou seja, a Justiça Restaurativa constitui como um instrumento jurídico muito novo no Brasil e no mundo, sendo aplicada visivelmente em território nacional desde 2005, principalmente em áreas do Sul do país e capital.

<sup>12</sup> NETO CARDOSO, Vilbaldo. *Justiça restaurativa no Brasil: Potencialidades e Impasses*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p.28-29.

<sup>13</sup> NETO CARDOSO, Vilbaldo. *Justiça restaurativa no Brasil: Potencialidades e Impasses*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 29

Este instrumento ganhou a notoriedade justamente por conta da elaboração de um projeto piloto, chamado de Promovendo Práticas Restaurativas, pensado pelo Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Desta forma, este plano adere a Justiça Restaurativa a noção de que é um instrumento de utilização para resolução de crimes, gerando responsabilização aos envolvidos do conflito. Dando alto grau de relevância para celeridade e personificação no direito penal brasileiro.

Em linhas gerais, a fundamentação da Justiça Restaurativa está alicerçada no consenso de todos os envolvidos no crime ou demanda cível, ou seja: autor/requerente, vítima/requerido e, algumas vezes, a própria comunidade que ambos estão inseridos.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa apresenta-se para o sistema jurídico brasileiro como uma forma diferenciada de absolvição estatal para com o infrator ou desobedecedor das normas jurídicas. De modo que haja responsabilização e reparação da infração cometida e, ao mesmo tempo, que gere uma prevenção social deste crime ou demanda social.

A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa interessante ao sistema jurídico brasileiro, justamente por não demandar um custo judiciário tão grande e ser um importante aliado da creditação social do direito, uma vez que este instrumento está alicerçado em fundamentos de princípios jurídicos lógicos e enormemente solidificado pelos juristas.

Como já dito a Justiça Restaurativa visa a solução da infração ou conflito por meio do diálogo consensual dos envolvidos, não apenas restringido ao demandante e demandado, mas sim toda a comunidade que foi envolvida pela problemática. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas<sup>14</sup> definiu o instituto como sendo:

Processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si

---

<sup>14</sup> UNITED NATIONS. *Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes*. Criminal Justice Handbooks Series. Disponível em . Acesso em: 28.02.2020.

pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo.

De outro modo, a Justiça Restaurativa não pensa em apontar culpas ou impor penas. Ela visa analisar a situação do âmbito a reconhecer que há um crime que lesionou a vítima; a sociedade o qual o crime está inserido e, até mesmo, o próprio criminoso, exigindo deste uma mudança de pensamento para analisar e enfrentar o próprio delito cometido.

No Brasil, as ações penais são movidas, geralmente, pelo Ministério Público, uma vez que os interesses da sociedade são atingidos. Neste sentido, temos que ofoco da Justiça Restaurativa deveria ser o de fornecer meios necessários e amparo às partes antes e durante o processo.

Neste sentido, temos que a Justiça Restaurativa seria aplicada em conjunto com a Justiça Negociada, que, hoje na lógica criminal, tem aplicação nos mecanismos da confissão, transação e reparação de danos causados à vítima. Além de tudo que foi apontado, em 2009 foi promovido no Brasil o Programa de Direitos Humanos pelo Governo Federal, que protocolou as intenções da Justiça Restaurativa, o que legitimou esse instituto no Brasil, além de ser uma recomendação os Estados Membros da ONU em 2002<sup>15</sup>.

Portanto, pode-se inferir, ao final, que as contribuições aqui apontadas vislumbram os processos restaurativos como mecanismos que ganham cada vez mais notoriedade na sociedade, sendo ainda muito novo na realidade brasileira. Sendo assim, a Justiça Restaurativa é um instituto que visa não só a reparação de danos, mas também a própria libertação da vítima dos problemas sociais que permeavam o delito principal.

### **3. Justiça Restaurativa X Violência de gênero**

Por primeiro, cabe o questionamento deste trabalho: cabe a Justiça Restaurativa a aplicabilidade em todos os casos? Em linhas mais precisas: este instituto teria meios necessários para promover um atendimento humanizado e integral às vítimas, gerando proteção e garantia dos direitos das mulheres?

---

<sup>15</sup> Nesse ponto, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desde 2004, tenta aplicar as técnicas restaurativas para a resolução de conflitos.

Segundo alguns estudiosos, como é o caso de o juiz de direito Brancher<sup>16</sup>, a Justiça Restaurativa não é recomendada em casos de violência familiar ou abuso sexuais. Os argumentos principais residem no fato de que a vítima pode acabar sendo revitimizada no decorrer de um encontro mal feito. Além disso, há uma espécie de modelo cultural no discurso na maior parte desses casos. De modo que a vítima é condicionada a responsabilização da própria violência.

Tais argumentos prosperam êxito uma vez que, como já foi dito aqui, a violência de gênero no Brasil, e em boa parte do mundo, encontra espaço justamente pela criação de um discurso opressor e dominante do homem sobre a mulher. Este discurso de dominação, atribui ao sexo feminino toda a responsabilidade sobre o que seria ruim. E, por óbvio, escusa o homem da sua própria responsabilização.

Neste sentido, Johnson<sup>17</sup> escreve:

Alimentada pela falta de confiança em si e baixa-autoestima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram origem dessa primeira violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle.

Ou seja, a fonte principal da violência de gênero está enraizada na cultura machista e opressora impregnada na educação e cotidiano das pessoas. Por conta disso, não é possível dizer que a Justiça Restaurativa, unicamente, tem a capacidade e o condão de enfrentar o problema da violência de gênero.

Além desses argumentos, é possível indicar outros, como o caso de que a Justiça Restaurativa presa como último e mais valioso objetivo: o consenso entre as partes e que a convivência da vítima com o violentador seja estabelecida, de modo a resgatar a harmonia entre a relação das partes afetadas pelo crime.

No entanto, esse objetivo apresenta totalmente em dissonância com a problemática da violência de gênero, uma vez que nestes casos o mais importante que a sanção aplicada ao agressor, são as medidas que impedem que o estado de agravação do conflito se instaure.

---

<sup>16</sup>BRANCHER, Leoberto. Artigo sobre *Justiça Restaurativa*. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/entrevista/leoberto-brancher/>. Acesso em: 28.02.2020

<sup>17</sup>JOHNSON, Robert, Apud, ZEHR, op.cit, p. 36, 2011.

Sendo assim, colocar a vítima em contato com o agressor é revitalizá-la, uma vez que o discurso sobre a violência pode ser perpetrado, ainda mais quando estamos falando especificamente sobre a violência de gênero.

Outro quesito importante a ser mencionado é de que o violentador tirou algo que jamais pode ser restituído ou indenizado a vítima que a sua própria dignidade. E este bem jamais pode ser quantificado ou restaurado pelos mecanismos da Justiça Restaurativa.

Além disso, o que as mulheres mais desejam depois de terem sofrido uma agressão é o afastamento do lar para que ela siga com sua vida, observemos:

Eles tiraram ele de lá... o que eu mais queria era que tirassem ele de lá. [...] Foi um oficial de justiça e tirou ele de lá. [...] Mas agora ele ta cuidando da vida dele, ele entendeu... se arrependeu muito do que ele fez. [...] Consegui o que queria. A juíza, a primeira vez que vim aqui, 'perguntou, a senhora quer mesmo que tire ele de casa?', eu disse: 'eu quero'. 'Quero que tire ele lá de dentro da minha casa'. Tinha um advogado me defendendo.... Aí o advogado me falou, "a senhora quer mesmo que tire ele da sua casa?" Eu falei quero. A juíza disse: 'No mínimo, daqui cinco dias um oficial de justiça vai e tira ele'. E foi isso mesmo. Em 5 dias um oficial foi lá e tirou ele de lá<sup>18</sup>.

Tal fala soa nítido que é preciso compreender a violência de gênero como uma violência que pressupõe a desigualdade de poder entre as partes. Além disso, entender que o ciclo de violência, para ser de fato interrompido, não basta simplesmente o encarceramento do violentador ou de aplicação de medidas protetivas.

É necessário que se construa novas alternativas para resolução do problema, havendo rotulação ou culpabilização da própria vítima. E mais do isso, não colocando a vítima em uma situação de revitimização que é pode acontecer em situações de aplicação da justiça restaurativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição sobre violência de gênero parte da ideia da concepção de dominação de um sexo em detrimento ao outro. Neste sentido, desdobramentos sobre a forma e contextos

---

<sup>18</sup>PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. "Fui agredida. Dou início ou não ao processo?". A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal. [Artigo]. Defensoria Pública. Disponível em [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto\\_revisado.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf) Acesso em: 09/09/2020. p. 20

de como essa violência ocorre são criados para definirem termos que representam, num todo, espécies de violência de gênero.

Por assim, dizer e, em formas gerais, a violência de gênero nada mais é do que a sistematização de pensamentos gerados por uma formação cultural e educacional que pré-estabelece papéis aos homens e às mulheres. Neste contexto, é delegado as mulheres função tidas como coadjuvantes, gerando por si só a violência de gênero.

De todo modo, esta violência pode se expressar de diversos modos: pelo ciúme; dependência financeira e/ou patrimonial; e até violência física, podendo gerar riscos a própria vida da vítima.

Sendo assim, foi feito um levantamento de dados no Brasil e constatou que o número de vítimas de violência de gênero é estarrecedor e, por conta disso, merece um cuidado maior, uma vez que o modelo de resolução da problemática não se mostra capaz de inibir estes números.

Por assim dizer, o modelo inquisitivo posto, de que se almeja a aplicação da pena e o afastamento do violentador da vítima não se mostra válido, uma vez que ele não traz resultados para um problema que é tido como estrutural na sociedade.

Neste sentido, estudou-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa. Entendo esta como um mecanismo de alta importância e fundamentação, porém não podendo ser aplicada nos casos em que envolvem a violência de gênero. Isso se justifica, porque a Justiça Restaurativa prioriza que a relação acometida pelo crime seja restaurada, viabilizando o diálogo da vítima com o agressor.

Tal pressuposto não se mostra necessariamente aplicado ao caso da violência de gênero, uma vez que esta representa um problema social de caráter estrutural e cultural devendo ser combatido por outros meios.

A respeito disso, os estudos apontam que a Justiça Restaurativa quando aplicada nos casos de violência de gênero incorrem em grande possibilidade de revitimizar a conduta da vítima, uma vez que ela estaria tendo contado com seu agressor.

De modo geral, é preciso entender a Justiça Restaurativa apresenta-se no cenário brasileiro como uma via interessante e bem fundamentada em princípios para solucionar outros meios de conflitos, não os relacionados à violência de gênero.

Além disso, tece fortes críticas ao modelo atual de combate à violência de gênero, uma vez que eles não oferecem medidas básicas para que a vítima saia do ciclo de aprisionamento da opressão.

Deve-se apontar como última consideração que soluções que visem, única e exclusivamente, a retirada do convívio da vítima com o agressor não se mostra totalmente eficazes, uma vez que estas medidas não produzem resultados concretos para o problema como um todo.

É preciso entender a violência como um ciclo social e cultural o qual as vítimas são submetidas de forma inconscientes e não conseguem, por si só, saírem dessa realidade. Portanto, necessita-se de políticas públicas que implementem condições e proteções sobre o empoderamento dessas vítimas como um todo.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê**. Disponível em  
:<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>>. Acesso em 27.02.2020
- ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yprjq3>> . Acesso 26.02.2020).

- BRANCHER, Leoberto. Artigo sobre **Justiça Restaurativa**. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/entrevista/leoberto-brancher/> . Acesso em: 28.02.2020
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas perspectivas, velhos dilemas**. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yxkrkk>> . Acesso em 26.02.2020.
- GOMES, Luiz Flávio. **Violência de gênero e exigência de representação da vítima: Equívoco do STJ (parte 2)**. Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2111766/violencia-de-genero-e-exigencia-de-representacao-da-vitima-equivoco-do-stj-parte-2>> . Acesso em 27.02.2020.
- GREGORI, Maria F. **Cenas e queixas: mulheres e relações violentas**. *Novos Estudos Cebrap*, v. 23, São Paulo, 2006. Sem paginação.
- MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em :< <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/>> . Acesso em 27.02.2020
- NETO CARDOSO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa no brasil: Potencialidades e Impasses**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?”**. A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal. [Artigo]. Defensoria Pública. Disponível em:< [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto\\_revisado](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado)>Acesso em: 28.02.2020..
- UNITED NATIONS. **Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes**. Criminal Justice Handbooks Series. Disponível em<[http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook\\_justice.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook_justice.pdf)>. . Acesso em: 28.02.2020.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008

Submetido em 28.08.2020

Aceito em 15.09.2020